



**LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO
PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2018**



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º _____/2018

de _____ de _____

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira do Estado Angolano que, expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o plano de acções a realizar e determina as fontes de financiamento;

O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2018 é elaborado e aprovado nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola e da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 1 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2018

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º **(Composição do orçamento)**

1. A presente Lei aprova a estimativa da receita e a fixação da despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2018, doravante designado abreviadamente por OGE 2018.
2. O OGE 2018 comporta receitas estimadas em KZ9.685.550.810.785,00 (nove triliões, seiscentos e oitenta e cinco biliões, quinhentos e cinquenta milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e cinco Kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.
3. O OGE 2018 integra os orçamentos dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.
4. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas nos códigos e demais legislação em vigor, durante o exercício económico de 2018, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.
5. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2018.

ARTIGO 2.º **(Peças integrantes)**

Integram o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2018, os quadros orçamentais seguintes:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa; e
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

CAPÍTULO II

AJUSTES ORÇAMENTAIS

ARTIGO 3.º **(Regras básicas)**

Para a execução do OGE 2018 o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Fixar o limite anual de cabimentação da despesa com os projectos de investimentos públicos, com base na Programação Financeira;
- b) Fixar o limite trimestral de cabimentação da despesa, com base na previsão de receitas da Programação Financeira;
- c) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 2.º da presente lei, com vista à plena execução das regras orçamentais, mormente a unicidade e a universalidade;
- d) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorrer variações de receitas, por alteração da taxa de câmbio utilizada;
- e) Inscrever novos projectos do Programa de Investimentos Públicos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2018, com fonte de financiamento assegurada, e por contrapartida de projectos de baixa ou nula execução;
- f) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes; e
- g) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes a doações não previstas, ou a um aumento da receita tributária petrolífera.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ARTIGO 4.º **(Financiamento)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, previstos no OGE/ 2018; e
 - b) Emitir títulos do tesouro nacional e a contrair empréstimos internos de instituições financeiras, para socorrer as necessidades de tesouraria, de acordo com os montantes a propôr pelo titular do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas, a reembolsar durante o exercício económico.
2. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) no número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, de taxas de juro e demais custos.

ARTIGO 5.º **(Gestão da dívida pública)**

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando, para o efeito, autorizado a adoptar medidas conducentes a:

- a) Reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital e juros, caso seja necessário;
- b) Pagar antecipadamente, total ou parcialmente, a dívida já contraída, sempre que os benefícios os justifiquem;
- c) Contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado; e
- d) Renegociar as condições da dívida com garantias reais, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida com prestações fixas e a rentabilização das garantias afectas.

ARTIGO 6.º **(Garantias do Estado)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos do âmbito do programa de diversificação da economia nacional.
2. O limite para a concessão de garantias pelo Estado é fixado em KZ500.000.000.000,00 (quinhentos biliões de Kwanzas).

CAPÍTULO IV

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 7.º **(Fundo de Equilíbrio)**

1. No quadro do processo de desconcentração e descentralização financeira da Administração local do Estado, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode proceder a criação do Fundo de Equilíbrio, com vista a garantir a justa repartição da riqueza e do rendimento nacional.
2. Parte da receita resultante dos direitos patrimoniais do Estado nas concessões de exploração de direitos mineiros constitui fonte de financiamento do Fundo de Equilíbrio.
3. Os critérios de consignação e a percentagem a ser atribuída consta de diploma próprio aprovado pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º **(Afectação de receitas fiscais referentes à exploração petrolífera)**

1. É fixada em 10% a retenção da Concessionária Nacional SONANGOL-E.P., prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro - Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas, para o ano de 2018.
2. A retenção prevista no número anterior é calculada com base no preço de referência fiscal do OGE/ 2018, fixado no n.º 1 do artigo 11.º da presente Lei.

CAPÍTULO V

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 9.º **(Execução orçamental)**

1. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, incluindo os órgãos de soberania dependentes do Orçamento Geral do Estado, devem observar rigorosamente os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:
 - a) O factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; e

- b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.
3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para cabimentação estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.
 4. Na execução do Orçamento Geral do Estado durante o ano fiscal de 2018, com vista a prevenir eventuais comportamentos insuficientes da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cativar até 100% das dotações orçamentais de determinados projectos do Programa de Investimentos Públicos e das despesas de apoio ao desenvolvimento.
 5. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados à moeda externa.
 6. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados à moeda externa.
 7. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido, desde que o mesmo tenha como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou contrato resultante de concurso público internacional ou decisão do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.
 8. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir, dos respectivos ordenadores da despesa, a competente via da nota de cabimentação da despesa.
 9. O incumprimento do disposto nos números 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo, não vincula o Estado à obrigação de pagamento.
 10. A eventual necessidade de actualização do valor da despesa realizada é feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal (U.C.F.) que vigore no período em que se efectue o pagamento.
 11. A admissão de novos funcionários para a Administração Central e Local do Estado deve ser feita nos termos dos Princípios Gerais sobre o Recrutamento e Selecção de Candidatos na Administração Pública e das Condições e Procedimentos de Elaboração, Gestão e Controlo dos Quadros de Pessoal da Administração Pública, aprovados pelos Decretos Presidenciais n.ºs 102/11 e 104/11, ambos de 23 de Maio.
 12. No exercício económico de 2018, não são permitidas novas admissões que se consubstanciam num aumento da massa salarial da função pública, incluindo a celebração de contratos de trabalho por tempo determinado, podendo apenas ocorrer em casos devidamente justificados e

- aprovados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, sob proposta do Ministério das Finanças e por solicitação dos titulares dos sectores interessados.
13. São permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias previstas no Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio.
 14. Os processos de promoção dos funcionários públicos são apenas efectuados após a conclusão do processo de recadastramento da função pública, mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) Realização de concurso público de acesso/promoção;
 - b) Existência de dotação orçamental confirmada pelo Ministério das Finanças; e
 - c) Existência de vaga no quadro de pessoal.
 15. Durante o exercício económico de 2018 fica suspenso a aprovação de Estatutos Remuneratórios cujos índices difiram substancialmente da Função Pública, quando estes organismos não disponham de receitas próprias para cobrir parte das suas despesas;
 16. Durante o Exercício Económico de 2018 é vedado o processamento de horas extraordinárias, com excepção para o regime especial do sector da saúde.
 17. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, através dos serviços de recursos humanos, devem gerir, de forma adequada, a base de dados para o processamento de salários do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), incorporando todas as decisões que alterem, nos termos da lei, a situação jurídica dos recursos humanos da função pública, nomeadamente a assiduidade, as licenças, as transferências, as comissões de serviço, a exoneração, a demissão e a aposentação.
 18. A contratação de pessoal ao abrigo do artigo 35.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as regras de criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é realizada, desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.
 19. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2018, devem ser informadas ao Ministro das Finanças de modo a que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da universalidade.
 20. As despesas especiais de segurança interna e externa de protecção do Estado, constantes do Orçamento Geral do Estado, estão sujeitas a um regime especial de execução e controlo orçamental, de acordo com o que venha a ser estabelecido pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

21. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar trimestralmente aos Ministérios das Finanças e do Planeamento os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no Programa de Investimentos Públicos.
22. A inobservância do disposto nos números anteriores do presente artigo faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização preventiva)

1. A fiscalização preventiva é exercida através do visto, da sua recusa, ou da declaração de conformidade, emitido pelo Tribunal de Contas.
2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a KZ4.314.000.000,00 (quatro biliões e trezentos e catorze milhões de Kwanzas).
3. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual, ou superior à KZ224.087.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e oitenta e sete mil Kwanzas).
4. Os contratos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, entram em vigor após a obtenção do visto de conformidade do Tribunal de Contas ou, findo o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.
5. As receitas resultantes das cobranças de taxas e emolumentos do Tribunal de Contas devem reverter em 60% para o financiamento dos projectos de reforma do sistema judicial.

ARTIGO 11.º
(Receitas petrolíferas)

1. A receita tributária petrolífera que venha a ser arrecadada em excesso sobre a receita prevista em face dos pressupostos orçamentais estabelecidos é contabilizada em conta de Reserva do Tesouro Nacional.
2. O recurso aos fundos da Reserva do Tesouro Nacional constituídos nos termos do número anterior, para cobertura de despesas constantes do OGE 2018, fica condicionado, por razões

justificadas, à autorização expressa do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 12.º
(Despesas e fundos especiais)

1. Ficam sujeitos a um regime especial e de cobertura, de execução e de prestação de contas, as despesas especiais, afectas aos órgãos de soberania e serviços públicos que realizam as funções de segurança interna e externa do Estado, integrados no Sistema Nacional de Segurança, em termos que assegure o carácter reservado ou secreto destas funções e o interesse público, com eficácia, prontidão e eficiência.
2. São inscritos no OGE 2018, créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança, a funcionarem como reserva estratégica do Estado, para a execução das despesas referidas no número anterior.
3. A forma de utilização e de prestação de contas dos Fundos Financeiros Especiais de Segurança é regulamentada pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 13.º
(Publicidade orçamental)

1. O Ministério das Finanças deve dar publicidade, trimestralmente, do resultado da execução do OGE 2018.
2. As informações relativas a cada trimestre do exercício económico de 2018 devem ser publicitadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre.

ARTIGO 14.º
(Balanço da Execução Orçamental)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução do Orçamento Geral do Estado de 2018, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho – Lei do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FISCAIS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

ARTIGO 15.º
(Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes)

1. Para efeitos de execução do Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2018, mantém-se em vigor a Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, criada nos termos da Lei n.º 3/15, de 9 de Abril – Lei do Orçamento Geral do Estado revisto/2015 e ao abrigo do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, cujo regime jurídico se estabelece nos números seguintes.
2. A Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes incide sobre as transferências efectuadas no âmbito dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão, regulados pelas disposições do regulamento sobre a contratação de prestação de serviços de assistência técnica ou de gestão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro.
3. Não estão sujeitos à Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, as demais Operações Cambiais de Invisíveis Correntes reguladas pelo Decreto n.º 21/98, de 24 de Julho.
4. São sujeitos passivos da Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, as pessoas singulares ou colectivas de direito privado e as empresas públicas, com domicílio ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, que requeiram junto de uma instituição financeira a realização de transferências para o pagamento dos contratos referidos no número anterior.
5. A obrigação tributária da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, considera-se constituída no momento anterior à realização da transferência.
6. A base de cálculo da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes é o montante em moeda nacional, objecto da transferência, independentemente da taxa de câmbio utilizada.
7. A taxa de Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes é de 10% sobre o valor da transferência a efectuar.

8. A liquidação da contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes é efectuada pelo sujeito passivo, nos serviços tributários competentes, antes do processamento, pelas instituições financeiras, da transferência sujeita à referida contribuição.
9. O sujeito passivo é responsável, também, pelo pagamento da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, que é efectuado mediante a apresentação do Documento de Liquidação de Impostos que discrimina o valor tributável.
10. À Administração Geral Tributária compete, com a colaboração do Banco Nacional de Angola, fiscalizar o pagamento e demais obrigações tributárias previstas no presente regime jurídico.
11. As Instituições Financeiras só devem realizar as transferências, mediante certificação prévia do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) ou Documento de Cobrança (DC), nos termos das disposições sobre arrecadação de receitas públicas, atestando o efectivo pagamento da Contribuição Especial a que estiver obrigado o sujeito passivo, sob pena de incorrerem em multa correspondente ao dobro do valor da Contribuição Especial devida, sem prejuízo de outras infracções estabelecidas no Código Geral Tributário.
12. Estão isentos da Contribuição Especial sobre as Operações de Invisíveis Correntes, quando esta constitua seu encargo, o Estado e quaisquer dos seus órgãos, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, exceptuando as empresas públicas.
13. Estão, igualmente, isentos da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, excepto quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial ou comercial:
 - a) As instituições públicas de previdência e segurança social;
 - b) As associações de utilidade pública reconhecidas nos termos da lei.
14. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, define os procedimentos e regulamentos necessários para a execução do regime jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações de Invisíveis Correntes.
15. As reclamações, recursos, infracções e respectivas penalidades, bem como outros elementos não previstos no presente regime fiscal, são regulados nos termos gerais de direito, designadamente pelo Código Geral Tributário.

ARTIGO 16.º
(Autorização legislativa em matéria fiscal)

1. É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorização legislativa para, em matéria de definição do sistema fiscal e criação de impostos, aprovar medidas de ajustamento pontual aos seguintes regimes fiscais do sistema tributário:
 - a) Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro;
 - b) Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro;
 - c) Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro;
 - d) Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro;
 - e) Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial, n.º 3-A/14, de 21 de Outubro;
 - f) Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro;
 - g) Código do Imposto Predial Urbano, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 4044 de 13 de Outubro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/11, de 21 de Abril;
 - h) Regulamento para liquidação e cobrança do imposto sobre as sucessões e doações e sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 230 de 21 de Maio de 1931, com as alterações introduzidas pelo Diploma Legislativo n.º 1568, de 26 de Setembro de 1944, pelo Diploma Legislativo n.º 16/73, de 13 de Março, pela Lei n.º 15/92, de 13 de Julho e pela Lei n.º 16/11, de 21 de Abril

2. No âmbito do presente artigo, fica o Presidente da República autorizado a:
 - a) Introduzir um regime de pagamento de dívidas aduaneiras em prestações, nos casos em que tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro, mediante regularização *a posteriori*;
 - b) Introduzir o mecanismo de liquidação baseado na retenção na fonte sobre as vendas de mercadorias, por substituição fiscal, para os casos em que os pequenos comerciantes, principalmente do sector agropecuário e pescas, transacionem com empresas que tenham contabilidade organizada, sujeitas ao Imposto Industrial;

- c) Estabelecer um regime de tributação de base mensal ou outros períodos para os comerciantes em nome individual com actividade baseada em estabelecimento comercial próprio;
- d) Rever o regime de tributação autónoma, aplicável ao tratamento dos custos não documentados e os custos indevidamente documentados, previstos no Código do Imposto Industrial;
- e) Estabelecer um regime de tributação sobre os comerciantes itinerantes;
- f) Alargar a lista de profissões liberais, anexa ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;
- g) Aprimorar o regime de tributação por métodos indirectos;
- h) Clarificar a tributação das sociedades e associações de advogados reguladas na Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro;
- i) Redefinir o regime de isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, na distribuição de dividendos a favor de pessoas colectivas ou entes equiparados, sujeitos passivos do Imposto Industrial e com residência fiscal em Angola, tornando-o mais adequado aos critérios de proporcionalidade e justiça tributária material definidos no Código Geral Tributário.
- j) Clarificar as normas de incidência para permitir a tributação, autónoma, de mais-valias nas transmissões para pessoas singulares e destas para pessoas colectivas, de títulos nos mercados regulamentados.
- k) Alargar para o sector financeiro, designadamente bancário, segurador e de valores mobiliários, sector das telecomunicações e mineiro não petrolífero o regime de inversão de obrigação de entrega de imposto de consumo, que vigora actualmente e de forma específica para o sector petrolífero;
- l) A sujeição ao imposto de consumo, os contratos e os serviços de publicidade;
- m) A sujeição ao imposto de consumo a emissão de bilhetes de passagem dos transportes aéreos e marítimos, para percursos a serem realizados integralmente no território nacional;
- n) A sujeição ao Imposto de Selo dos recibos de quitação dos profissionais liberais;
- o) A sujeição ao Imposto de Selo dos contratos de prestação de serviços de qualquer natureza;
- p) A sujeição ao Imposto de selo dos contratos de trabalho dos estrangeiros não residentes.

- q) Alterar o momento da constituição da obrigação de imposto de selo nas aquisições ou promessas de aquisições onerosas de bens por via do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, para 60 dias após a assinatura do contrato ou documento, que transmite direitos sobre o imóvel, eliminando o condicionamento a realização da escritura pública;
- r) Clarificar o regime de responsabilidade tributária em sede do imposto de selo.
- s) Sujeitar ao Imposto Predial Urbano, os contratos promessas de compra e venda de bens imóveis, ou outros da mesma natureza, que importe a tradição da coisa objecto do contrato;
- t) Sujeitar ao Imposto Predial Urbano o uso de imóvel por cessão da posição contratual ou a mera fruição de bem imóvel ou ainda a posse, com ou sem título;

ARTIGO 17.º

(Suspensão e restrição de direitos e regalias)

1. Tendo em atenção a premente necessidade de consolidação e estabilização orçamental, durante o ano de 2018 são suspensos os seguintes direitos e regalias:
 - a) Subsídio de renda de casa para todos os beneficiários;
 - b) Subsídio de manutenção de Residência para todos os beneficiários;
 - c) Subsídio de reinstalação para todos os beneficiários;
 - d) Subvenção mensal vitalícia a beneficiários remunerados de forma cumulativa, salvo se o beneficiário optar receber exclusivamente a subvenção mensal vitalícia;
 - e) Atribuição de veículos do estado para apoio à residência aos Titulares de Cargos Políticos, Magistrados e outros beneficiários;

2. Durante o exercício económico de 2018 são, igualmente, restringidos os seguintes direitos:
 - a) Subsídio de instalação em 50% para todos os beneficiários;
 - b) Subsídio de estímulo em 50%, cujo pagamento deverá ocorrer em parcela única;
 - c) Redução para dois o número de empregados domésticos para Titulares de Cargos Políticos, Magistrados e outros Beneficiários.
 - d) Redução das classes dos Bilhetes de Viagem dos Titulares de cargos políticos, magistrados, Deputados e respectivos cônjuges, da 1ª classe para a classe executiva e, dos titulares de cargos de Direcção e Chefia, da classe executiva para a classe económica;

3. O regime de suspensão e restrição de direitos e regalias previsto no número 1 e 2 do presente artigo aplica-se a todos os beneficiários, desde que o encargo seja suportado pelos recursos ordinários do tesouro.
4. O subsídio previsto na alínea b) do número 2 do presente artigo deve ser suportado pela respectiva unidade orçamental, apenas quando se verificar que a mesma possui receitas próprias.
5. Sem prejuízo da excepção prevista no número 3 do presente artigo, a suspensão e restrição de direitos e regalias estabelecidas no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, devendo prevalecer sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em sentido contrário.
6. Durante o exercício económico de 2018, o Presidente da República deve aprovar um quadro legal sobre o sistema de atribuição gratuita de combustível a vários destinatários, devendo o mesmo obedecer os princípios da racionalidade financeira e orçamental e da eficiência económica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.º

(Revisão orçamental)

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o Orçamento Geral do Estado/2018, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

Artigo 19.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que se suscitarem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 20.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o presente diploma.

Artigo 21.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a ___ de Fevereiro de 2018.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ___ de Fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, ***Fernando da Piedade Dias dos Santos***

Promulgada aos _____ de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, ***João Manuel Gonçalves Lourenço***